



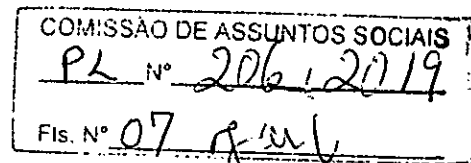
PARECER Nº 001 , DE 2019 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 206, de 2019, que "altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para determinar a instalação de alarme de emergência em todos os banheiros destinados à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que menciona".

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

RELATOR: Deputado Fábio Félix

I - RELATÓRIO



Chega para análise por esta Comissão o Projeto de Lei nº 206, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, o qual acrescenta o art. 117-A à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, para obrigar a disponibilização de alarme de emergência em todos os banheiros destinados ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para possibilitar a solicitação de auxílio em eventuais acidentes, conforme disposto no art. 1º.

O alarme de que trata o art. 117-A, a ser acrescido à referida Lei, deve observar as exigências estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial no que se refere à proximidade da bacia sanitária e em outras posições estratégicas, se necessário, como lavatórios, portas e chuveiros, conforme disposto no § 1º do artigo a ser acrescido. O § 2º do artigo proposto obriga a instalação do alarme a uma altura do piso que permita o seu acionamento em caso de queda, devendo conter a seguinte mensagem: "ACIONAR O ALARME EM CASO DE QUEDA OU EMERGÊNCIA", indicando o número da Lei para eventual consulta.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e objetiva ampliar a garantia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em relação ao uso banheiros coletivos, dispondo de alarme para que possam solicitar auxílio em caso de acidente.

O autor também ressalta que, embora a existência de um banheiro adaptado seja o mais importante para que um estabelecimento seja acessível, há necessidade



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

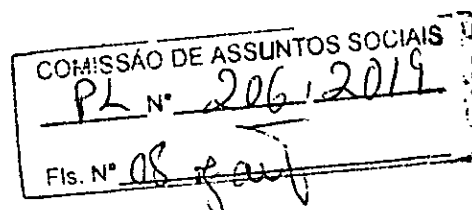


de implementação de outras condições, como a instalação de alarmes de emergência nesses espaços, visando à garantia de socorro imediato em caso de queda e outras condições que possam acometer a pessoa nesse ambiente restrito. Acrescenta que a proposição aperfeiçoa a Lei nº 4.317/2009, para garantir que vidas sejam salvas, em caso de acidentes, com a instalação desses dispositivos.

O Projeto foi lido em 27 de fevereiro de 2019, e encaminhado a esta Comissão para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à pessoa com deficiência. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inicialmente, para melhor analisar as proposições, realizaremos uma contextualização da questão do ponto de vista constitucional e legal.

Desde a aprovação da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, a questão da inclusão social das pessoas com deficiência ganhou *status* de orientação prioritária na elaboração e implementação de políticas públicas. Inúmeros são os dispositivos constitucionais que instituíram direitos que visam, basicamente, a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços e bens públicos, com o intuito de proporcionar sua plena integração à sociedade.

O assunto foi inserido na CF/1988 de forma abrangente e transversal. No Capítulo II do Título II, que trata dos Direitos Sociais, o inciso XXXI do artigo 7º proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. O artigo 23, inciso II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 24, inciso XIV, define que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. A reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência é tratada no artigo 37.

Apoiadas na Constituição, diversas normas legais sobre pessoas com deficiência foram editadas. Um marco é a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A referida Lei federal estabelece, em seu art. 1º, *normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social*. Essas normas visam, segundo o §2º do art. 1º, à *garantia das ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade*. A Lei prevê, ainda, que os órgãos e entidades públicas devem dispensar tratamento prioritário e adequado para viabilizar os assuntos objetos da Lei.

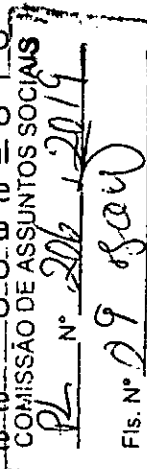
No sentido de regulamentar a mencionada Lei, foi editado o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispôs sobre a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolidou as normas de proteção. O Decreto conceitua deficiência, deficiência permanente e incapacidade (art. 3º), estabelece as diversas categorias de deficiência – física, auditiva, visual, mental e múltipla (art. 4º) – e os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da Política.

Em 2000, o assunto foi tratado pelas Leis federal nº 10.048 e nº 10.098, que avançaram em relação à implantação da acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A primeira aborda o atendimento prioritário e a acessibilidade nos meios de transportes, bem como estabelece penalidade em caso de seu descumprimento. A outra subdividiu o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas. Em 2004, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, chamado de **Decreto da Acessibilidade**, regulamentou ambas as leis, o que ampliou o tema em relação a espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 30 de março de 2007 pela Organização das Nações Unidas – ONU, foi aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Tal Convenção tem equivalência de Emenda Constitucional, um marco extremamente relevante para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. A partir da recepção constitucional da Convenção, fica evidente a necessidade de revisar o marco jurídico nacional e adequá-lo aos princípios consagrados nesse importante documento de garantia de direitos.

Vale ressaltar, por exemplo, que a terminologia acompanhou a mudança de compreensão sobre a deficiência, e termos como “deficiente”, “portador de deficiência”, “portadores de necessidades especiais” estão sendo progressivamente substituídos pela expressão consagrada pela Convenção: **pessoa com deficiência**, que busca destacar a pessoa em primeiro lugar. A definição de pessoa com deficiência, presente na Convenção, ressalta essa nova percepção, pois demarca a importância e o papel das barreiras existentes no meio como fator limitador para a plena inclusão:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na





sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU).

Mais recentemente, foi aprovada a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com uma série de dispositivos que tratam de acessibilidade.

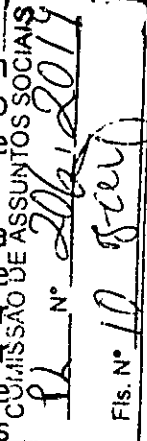
No âmbito do Distrito Federal, verificamos que, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e seu atendimento, várias delas objeto de propostas de mudanças no Projeto em comento. Destacamos a que consideramos mais importante e que é objeto de modificação pela proposição em tela.

A Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que **institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência**, foi aprovada com o objetivo de consolidar as normas distritais que tratam da questão da pessoa com deficiência, importante iniciativa com vistas a facilitar a apropriação da legislação por parte das pessoas interessadas no tema. Nesse sentido, a Lei estabelece conceitos e trata de boa parte dos aspectos relativos aos direitos desse segmento: direito à vida, à saúde, à habitação, à educação, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, ao transporte, além das medidas relativas à garantia da acessibilidade arquitetônica, urbanística e no transporte coletivo. Trata, também, do acesso à informação, à comunicação e à justiça, e da Política de Atendimento, estabelecendo o papel do Poder Executivo na garantia do tratamento prioritário dessas pessoas, e da constituição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, além da importância da participação social na execução e controle das ações e o efetivo cumprimento dos direitos.

O projeto em comento pretende assegurar que as pessoas com deficiência, além de ter acesso a banheiros adequados à sua condição, possam dispor de mecanismo que permita solicitar ajuda em caso de acidente, por meio da instalação de alarme de emergência, dispositivo que pode ser acionado com facilidade nessas situações.

Identificamos a existência da norma ABNT 9050, que trata de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. No item 5.6, que dispõe sobre alarmes, conceitua esses dispositivos como equipamentos capazes de alertar situações de emergência por estímulos visuais, táteis e sonoros e que devem ser aplicados em espaços confinados, como sanitários acessíveis, boxes, cabines e vestiários isolados. Em relação às instalações, a referida norma estabelece que os alarmes de emergência devem ser implantados na área interna e externa de espaços confinados e garantido para a pessoa que o aciona a informação visual e auditiva de que está funcionando, além do alcance manual. Além disso, obriga o monitoramento dos locais que dispuserem desses dispositivos e estabelece que o tom e a frequência desses alarmes devam ser diferentes do alarme de incêndio.

Em relação aos sanitários, a referida norma prevê o seguinte:





5.6.4.1 Alarme de emergência para sanitário

Deve ser instalado dispositivo de alarme de emergência próximo à bacia, no boxe do chuveiro e na banheira para acionamento por uma pessoa sentada ou em caso de queda nos sanitários, banheiros e vestiários acessíveis. Recomenda-se a instalação de dispositivos adicionais em posições estratégicas, como lavatórios e portas, entre outros. A altura de instalação deve ser de 40 cm do piso, conforme Figura 67. Os dispositivos devem atender ao descrito em 4.6.7 e ter cor que contraste com a da parede.

A norma também estabelece as dimensões em metros e as possibilidades de posicionamento dos dispositivos no banheiro, com ilustração de exemplos.

Como está em vigor a Lei nº 4.317/2009, que objetiva sistematizar o conjunto de iniciativas relativas à proteção à pessoa com deficiência, consideramos que o mais adequado, na perspectiva de atender à boa técnica legislativa, é apresentar proposta de alteração da Lei em vigor, incluindo esse novo direito, conforme proposto pelo Projeto em tela. Há, entretanto, algumas questões a serem consideradas. É o que faremos a seguir.

Em primeiro lugar, como o §1º do art. 117-A, a ser acrescentado à Lei nº 4.317/2009, já prevê que a instalação do alarme de emergência deve observar as exigências estabelecidas pela ABNT, consideramos desnecessário especificar algumas dessas condições, como disposto nesse parágrafo (proximidade da bacia sanitária e, se necessário, em outras posições estratégicas, como lavatórios, portas e chuveiros) e no §2º (altura do piso acabado que permita o seu acionamento em caso de queda).

Em segundo lugar, o §2º deve limitar-se a obrigar a colocação da mensagem que informa sobre a necessidade de se acionar o alarme em caso de queda ou emergência, não havendo necessidade de indicar o número da Lei para consulta, porque o mais importante é informar a quem a pessoa deve recorrer, caso o alarme não esteja funcionando.

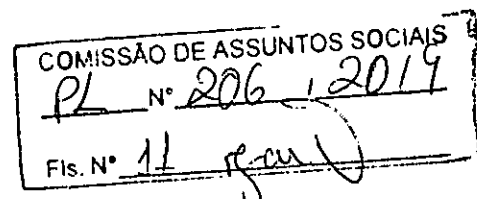
Em função dessas duas considerações, apresentamos o Substitutivo anexo.

Por último, como a proposição, ao tratar de instalação de alarme de emergência em banheiros destinados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, envolve adaptação de instalações prediais, portanto, deve ter o mérito analisado também pela Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, a qual cabe a emissão de parecer de mérito sobre matérias que tratem de “normas gerais de construção”.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 206/2019 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2019.



DEPUTADO FÁBIO FELIX (PSOL)

Relator